TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

SENTENÇA

Processo n°: 1005173-80.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Mandado de Segurança - CNH - Carteira Nacional de Habilitação

Impetrante: Solange Sgobbi Machado Faggian

Impetrado: DIRETORA DA 26ª CIRETRAN DE SÃO CARLOS SP e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SOLANGE SGOBBI MACHADO FAGGIAN contra ato da DIRETORA DA 26ª CIRETRAN DE SÃO CARLOS, figurando como ente público interessado o DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO- DETRAN, sob o fundamento de que é portadora de "Permissão Para Dirigir", categoria B, e de que a infração que lhe foi imputada, cujo cancelamento não pretende, é de natureza meramente administrativa, não justificando a imposição de cinco pontos, pelo enquadramento na conduta tipificada no artigo 230, XVI do CTB: "Conduzir o veículo com vidros total ou parcialmente cobertos por película".

Liminar concedida a fls. 30.

O ente público interessado, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO- DETRAN, requereu a sua admissão como assistente litisconsorcial (fl. 42).

A autoridade coatora prestou informações a fls. 43/49, alegando que a impetrante cometeu infração de trânsito de natureza grave, durante o período de validade da Permissão Para Dirigir e, sendo assim, o sistema PRODESP bloqueia automaticamente o prontuário do condutor, impedindo a expedição de CNH definitiva, tratando-se de ato vinculado. Argumenta que não se trata de bloqueio de CNH, mas de não concessão da CNH, não sendo o caso, portanto, de instauração de processo administrativo. Aduz, ainda, que, no caso dos permissionários, o recurso deverá ser impetrado contra a multa que gerou a pontuação e, de acordo com as pesquisas, não consta registro de recurso contra a multa.

Houve manifestação da impetrante, apontando equívocos nas informações prestadas pela autoridade coatora.

O Ministério Público manifestou-se pela sua não intervenção no feito (fl. 55).

É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Sustenta a impetrante que cometeu apenas infração administrativa, que não se enquadra dentre aquelas que podem e devem ensejar a inserção de pontuação nos prontuários.

De fato, a infração cometida pela impetrante, embora classificada como

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA RUA SORBONE 375, São Carlos - S

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

grave pelo Código de Trânsito Brasileiro, possui natureza meramente administrativa, não se relaciona com a segurança de trânsito e não a atinge como motorista e sim como proprietária do veículo.

O período de 01 (um) ano para o qual é concedida a permissão para dirigir, conforme estabelece o artigo 148, §3º do CTB, submete novos condutores à prova de sua efetiva aptidão, servindo como avaliação da capacidade prática e respeito à legislação e a condição ali estabelecida, "desde que não tenha cometido nenhuma infração de natureza grave ou gravíssima ou seja reincidente em infração média", objetiva a concessão de habilitação definitiva a quem efetivamente tenha condições de conduzir veículo automotor com segurança.

No entanto, no caso específico dos autos, é de se reconhecer a natureza meramente administrativa da infração, não sendo possível alcançar de que forma atuaria na segurança no trânsito e/ou na formação do condutor, até mesmo porque a penalidade prevista no artigo 233 do CTB é dirigida ao proprietário do veículo.

Assim, observadas as circunstâncias do caso em exame, não nos parece razoável impedir a impetrante de obter a habilitação definitiva em razão de falta administrativa que não guarda qualquer relação com a segurança do trânsito, não impondo nenhum risco à coletividade.

Patente, portanto, a ilegalidade e evidente o direito líquido e certo da impetrante, pois é direito dela obter sua Carteira Nacional de Habilitação definitiva, uma vez que preenchidos os requisitos legais.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, **concedendo a** segurança, para convalidar a liminar e, assim, determinar que não seja aplicada sanção administrativa em razão da pontuação referente à conduta de: "Conduzir o veículo com vidros totalmente cobertos por película".

Custas na forma da lei, sendo indevidos honorários.

Comunique-se, por ofício, o teor desta decisão à autoridade tida como coatora.

Escoados os prazos de recurso, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para o reexame necessário, como determina a regra específica da Lei nº 12.016/09, isto é, artigo 14, parágrafo 1º.

PΙ

São Carlos, 17 de agosto de 2016.